



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.237

Recurso nº: : 66.952 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1988

Recorrente: : AURORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

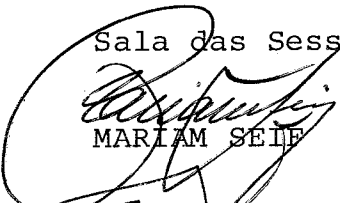
Recorrida: : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

PIS/DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO REFLEXO -
Dada a relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente, a mesma sorte do principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ~~NECAR~~ provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.787/90-09

RECURSO Nº : 66.952

ACORDÃO Nº : 101-84.237

RECORRENTE : AURORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LI
MITADA.

R E L A T Ó R I O

AURORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho de decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS que julgou procedente lançamento fiscal para cobrança do PIS/Dedução, dos exercícios de 1986 e 1988, como decorrência de auto de infração efetuado na área do IRPJ, por não ter a recorrente reconhecido a correção monetária de empréstimos efetuados a mais coligadas.

No presente processo são apontadas as mesmas razões de recurso argüidas no processo matriz (Processo nº 11065/001.789/90-26), visto ser mera decorrência do lançamento efetuado para a cobrança do IRPJ.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-84.237

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

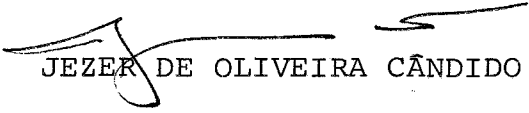
O recurso é tempestivo.

O presente processo é mera decorrência do lançamento efetuado para cobrança do IRPJ.

No processo-matriz (nº 11065/001.789/90-26) esta Câmara negou provimento ao recurso nº 100.742.

Assim, dada a relação de causa e efeito entre os dois procedimentos, NEGO provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 15 de outubro de 1992


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 